



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.001242/2008-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.929 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ALZIRA LOPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO NA MOTIVAÇÃO.

Não é admissível que o julgamento de primeira instância fundamente a manutenção da glosa de despesas médicas por motivos de fato e de direito não mencionados na autuação, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa.

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO SUPERVENIENTE DE RECIBOS SEM VÍCIO FORMAIS. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Autuação amparada exclusivamente na constatação de vícios formais no recibo médico trazido pela contribuinte, não pode subsistir caso sejam sanadas tais deficiências, mediante declaração do profissional emitente do recibo.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente da Turma), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson e Carlos André Ribas de Mello. Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS), que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 7.720,09 relativo ao ano-calendário 2006.

A autuação decorreu da glosa de despesas médicas por falta de comprovação, estando expresso na respectiva Complementação da Descrição dos Fatos:

Os recibos emitidos por Aline Feichas Fernandes, Celso Luiz do Amaral e Marcos Angelim Vargas estão em desacordo com a legislação do IRPF.

O contribuinte [sic] não apresentou comprovanantes [sic] da GEAP – Fundação da Seguridade Social.

Em sede de impugnação, a contribuinte reapresentou os recibos “para que possam ser analisados e sanadas as possíveis dúvidas”, e registrou o endereço e os dados pessoais dos prestadores de serviços. Defendeu que “os recibos referentes aos serviços prestados foram emitidos em conformidade, por profissionais que exercem suas atividade em consultórios com endereços conhecidos, e habilitados para tal profissão”; e pediu o cancelamento do “débito fiscal”, juntando, ainda, declarações dos referidos profissionais.

A decisão recorrida manteve parcialmente o lançamento, exonerando R\$ 2.631,66 relativos aos pagamentos efetuados à GEAP – Fundação de Seguridade Social.

No que tange às despesas com profissionais da área de saúde, o acórdão partilhou o entendimento de que a autoridade fiscal pode exigir a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento correspondente, não bastando a disponibilidade de recibos ou declarações para o gozo das deduções.

Nessa senda, rejeitou o reconhecimento das deduções em tela, por não haver sido trazida a prova do efetivo desembolso dos pagamentos efetuados, nem cópias de exames ou declarações com descrições detalhadas dos tratamentos. Com relação ao recibo apresentado por Marcos Angelim Vargas, destacou ter sido a data nele aposta rasurada.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 7/6/2011, reiterando as razões e o pedido da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A Notificação de Lançamento guerreada foi motivada, consoante respectiva descrição dos fatos, por estarem os recibos emitidos pelos profissionais Aline Feichas Fernandes, Celso Luiz do Amaral e Marcos Angelim Vargas em desconformidade com a legislação do imposto de renda.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como supedâneo legal os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.(grifei)

Nada obsta que a *autoridade lançadora*, forte no art. 11, §§ 3º e 4º do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943 (aludidos pelo art. 73, *caput* e § 1º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), solicite elementos adicionais de prova para uma melhor verificação do cumprimento da legislação tributária. Não foi esse o caso, contudo.

Não foram demandados comprovantes da realização dos pagamentos, tais como extratos bancários ou cópias de cheques, ou da efetiva prestação de serviço, como exames, fichas de paciente, etc, etc. A autuação baseou-se unicamente e exclusivamente na aventada desconformidade dos recibos apresentados com a legislação de regência.

Foi contra essa imputação que a contribuinte direcionou sua irresignação, em exercício do seu direito de defesa na seara administrativa, juntando documentos que, a seu ver, amparavam suas razões.

O julgamento de primeira instância, contudo, decidiu pela manutenção da glosa do pagamento de R\$ 6.000,00, realizado a Aline Feichas Fernandes, CPF nº 082.119.647-24, e de R\$ 6.000,00, efetuado a Celso Luiz do Amaral, CPF nº 692.105.357-15, baseado em fatos completamente distintos, cabendo reproduzir a fundamentação então ventilada (fl. 49):

A interessada deveria ter trazido aos autos outros elementos para comprovar as despesas médicas como cópia de exames, e a declaração com descrição detalhada do tratamento. Além disso, não trouxe aos autos a prova do efetivo desembolso, através de cópia dos extratos bancários com destaque dos cheques e/ou saques.

Ora, não merece abrigo argumento segundo o qual o julgador, com esteio no princípio da verdade material, poderia analisar e formar seu juízo livremente a partir das provas trazidas pela impugnante, pois não é contra a valoração dessas provas adicionais que esta esgrimiu sua inconformidade.

Poderia ter sido possível cogitar-se, nas circunstâncias, da lavratura de lançamento complementar, com amparo no art. 18, § 3º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, sendo, daí, devolvido o prazo à contribuinte para impugnação quanto à matéria modificada. Não foi o que se sucedeu, entretanto.

Não pode ser admitido, frise-se, que o julgamento se baseie, para a manutenção da glosa, em motivação diversa da que fundamenta a Notificação de Lançamento, e lastreada em documentos que a própria impugnante carrou aos autos visando assegurar o seu direito. Isso tudo, sem lhe ser oportunizado o prévio contraditório, ocasionando ampliação indevida dos limites da lide em violação ao princípio da ampla defesa.

Note-se, ademais, que se a contribuinte tivesse conhecimento de que a apresentação de exames médicos ou de cheques emitidos seria determinante para a formação do convencimento do julgador, como efetivamente ocorreu, poderia ter, eventualmente, trazido tais elementos de prova quando de sua impugnação, o que não lhe foi possibilitado.

Por essas razões, voto por dar provimento ao recurso voluntário quanto aos dois pagamentos supra abordados, restabelecendo a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 12.000,00.

Já no tocante à glosa da despesa no valor de R\$ 1.360,00, a sua manutenção pela instância recorrida fez menção expressa, a par das razões que ampararam a glosa das demais despesas, ao fato de que o respectivo recibo médico se encontrava com a data alterada. Assim sendo, evidencia-se que a DRJ Campo Grande – MS analisou o documento e teve-o por inapto para fins de comprovação das despesas médicas, indo ao encontro da motivação que respalda a autuação.

Com efeito, o recibo em tela, apesar de apresentar a informação de ser atinente ao “ano de 2006”, na parte que concerne à data de sua emissão estava constando originalmente a data de “10 de fevereiro de 2007”, a qual, em momento posterior, foi modificada para “10 de fevereiro de 2006” (fl. 81).

Não foi colocada, no entanto, a devida ressalva da rasura, antes do fecho e da assinatura do recibo, de modo que este pudesse permanecer como instrumento idôneo a provar os fatos ali consignados. Tal fato, conjuntamente com a ausência do endereço do profissional escrita no recibo, demonstra que este não preenche as condições para que sirva de comprovação, por si só, das despesas médicas a que se refere, padecendo de evidentes vícios formais.

Muito embora tais considerações, destaque-se que quando da interposição do recurso voluntário a contribuinte apresentou declaração do profissional Marcos Angelim Vargas datada de 24/6/2008 (fl.82), a qual contém o seu respectivo endereço e esclarece ter sido realizado o pagamento de R\$ 1.360,00 no ano-calendário de 2006.

Vale observar, por oportuno, que o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (na redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997) impõe restrições à apresentação de documentos em momento posterior à impugnação. A prescrição legal traduz norma de preclusão temporal, atinente às relações processuais desenvolvidas no bojo do contencioso administrativo-tributário, e que objetiva, principalmente, impulsioná-lo de forma segura e ordenada para a solução do conflito instaurado, dentro de um contexto de proteção à boa-fé.

“Como técnica que é, a preclusão deve ser pensada e aplicada em função dos valores a que busca proteger”, conforme já alertou o processualista Fredie Didier Jr.¹. Nessa linha, a aceitação como prova de documento apresentado em momento posterior à impugnação deve ser cogitada, *excepcionalmente*, desde que respeitadas três condições.

Primeiro, possuir o documento a característica de permitir o pronto deslinde do caso controverso, viabilizando-se assim o atendimento aos princípios da verdade material, da informalidade moderada e da instrumentalidade.

Segundo, que sua análise não implique retorno à etapa processual já superada, salvo para diligência complementar de natureza essencial e âmbito restrito, sob pena de violação frontal aos princípios da preclusão, da duração razoável do processo e da eficiência, os quais servem de esteio ao mencionado art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

E terceiro, que não reste evidenciado o fato de ter sido a entrega do documento nessa etapa do rito conduta com fins procrastinatórios, em atenção aos deveres de lealdade e ética no curso do processo.

¹ JR, Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, p. 317. Salvador: Jus Podium, 2014.

Com efeito, o atendimento a essas condições permite maximizar a eficácia do princípio preclusivo, assim entendido como técnica a serviço da composição administrativa dos conflitos tributários.

Na espécie, reconhece-se que a declaração do ortodontista Marcos Angelim Vargas preenche de modo adequado e suficiente os requisitos normativos estabelecidos pelo inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95, a saber, nome, endereço e CPF do prestador do serviço, bem como o ano do pagamento da prestação de serviços. Saliente-se, ainda, que a grafia da escrita permanece a mesma no conjunto dos documentos e coerente com a dos recibos entregues originalmente à fiscalização.

Por conseguinte, trata-se de documento sem os vícios formais que possuía o recibo que fundamentara a autuação, razão pela qual, à míngua de elementos que o desabonem, também deve ser cancelada a exigência, no pertinente à despesa em comento.

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson